



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 131/2010

SESSÃO: 145ª Sessão Extraordinária do dia 17 de dezembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/1484/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.03095

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – O contribuinte é acusado de falta de retenção do ICMS resultante de vendas interestaduais, ante a ausência oposição dos selos fiscais de transito nas mesmas. Ação fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, face redução do crédito tributário, levantado através de Laudo Pericial requerido, que demonstrou que somente parte das operações foram realizadas. Artigos infringidos, 153, 157, 158, parágrafos de I a III do Decreto nº 24.569/97 com penalidade 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O processo sob análise acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato: "*Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem oposição de selo fiscal de trânsito (diferença lançada entre a alíquota interna e a interestadual). Contribuinte realizou operações interestaduais sem oposição do selo fiscal de transito nas notas fiscais de saída, sendo lançado diferença de alíquotas no valor de R\$ 137.231,50*".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 153, 157, 158, parágrafos I a III do Decreto 24.569/97, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da lei nº 12.670/96.

Devidamente cientificado da acusação o Contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando em síntese o seguinte:

- a) Que não dispunha de condições de controlar a conduta de seus adquirentes;
- b) Em momento algum foi adotado por ela comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao fisco cearense;
- c) Que todas as operações praticadas pela autuada, cujos destinatários eram domiciliados em outros Estados, ocorreram com emissão de notas fiscais;
- d) Que a documentação disponibilizada ao fisco comprova a ocorrência do negocio jurídico de que tratam as notas fiscais;

A

- e) A simples não aposição do selo fiscal não é dado suficiente para atribuir a ela a prática da infração apontada;
- f) Que o autuante não produziu prova suficiente para comprovar a ocorrência da infração apontada;
- g) Acosta documentos e requer a realização de exame pericial e a improcedência do auto de infração.

Após analisar e rebater os tópicos aduzidos na peça impugnatória, a julgadora declara o feito fiscal procedente.

No recurso interposto o contribuinte alega basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação, observando, no entanto, que a julgadora valeu-se de premissas Inapropriadas para julgar o processo procedente. Reitera o pedido de perícia ante o acostamento de vasta documentação que, segundo a recorrente, atestam a veracidade da inexistência do ilícito apontado.

A consultoria através do Parecer 311/2006 confirma a procedência da ação fiscal, nos termos da decisão singular, a qual é prontamente ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento por sua vez, na sessão do dia 16 de agosto de 2006, por unanimidade de votos decide converter o curso do processo em realização de perícia, para que fossem analisados os documentos apresentados pela defesa na fase impugnatória, com vistas o confronto dos (aceites, GNRE) com as respectivas notas fiscais objeto da autuação.

Em resposta ao pedido, o perito designado emite laudo pericial informando que elaborou as planilhas Demonstrativas, Correlacionado as Notas Fiscais, Datas, aceites e GNER, anexa ao presente processo.

Entendendo que o laudo não restou concluindo, ou seja, que o perito não havia demonstrado numericamente a nova base de calculo para cobrança do imposto, os membros do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada dia 19 de agosto de 2009, resolveram por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **Diligência**, com vistas a que o perito totaliza-se as operações, indicando quais notas fiscais não restaram devidamente comprovadas e, qual a base de calculo para cobrança do imposto.

Cientificado do pedido, o novo laudo pericial com as planilhas, indicando os documentos que não foram comprovados as operações de saídas do Estado e respectiva base de calculo do imposto.

É relatório.

MAB

VOTO DO RELATOR

O processo sob exame acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS devido, resultante de saídas de mercadorias para outros Estados, quando nas notas fiscais de saídas não estavam apostos o selo fiscal de transito.

O contribuinte contestou a acusação fiscal alegando, dentre outras coisas, a não ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial. Como prova apresentou vasta documentação, que segundo a defesa, demonstrariam a não existência de falta de recolhimento do ICMS nas operações realizadas com contribuintes de outras Unidades da Federação.

O Processo foi convertido em realização de perícia que atestou a ocorrência de parte das operações, remanescendo um saldo de notas fiscais sem a devida comprovação, no valor a ser recolhido do ICMS de R\$ 1.261,27 (Um mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos).

Dessa forma, constata-se que restou provada a acusação inicial em parte das operações de vendas de mercadorias para outras unidades de federação, sem recolhimento do ICMS, em razão da falta de aposição do selo fiscal de transito nos documentos fiscais objeto da autuação.

Esclarecemos que o Fisco mantém o controle das operações interestaduais que ingressam ou saem do Estado através da aposição do selo fiscal de transito, constituindo procedimento obrigatório para todos os contribuintes na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias do Estado, conforme determinação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para a parcial procedência do feito fiscal, conforme Laudo Pericial e em desacordo com Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL - R\$ 1.175,85

MULTA - R\$ 1.175,85

TOTAL - R\$ 2.351,70

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Demonstrativo: Penalidade do art. 123, 1, "c" da Lei nº 12.670/96: Principal – R\$ 1.175,85; Multa – R\$ 1.175,85; Total: R\$ 2.351,70.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de março de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

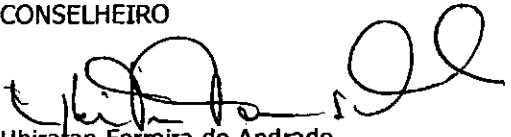

José Mozeira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Retelinkar
CONSELHEIRA


Jertza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO